EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0175866-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S) - RO000631
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	FRANCISCO EDSON DA SILVA SANTOS
INTERES.	:	FRANCISCO FARIAS DE LIMA
INTERES.	:	FRANCISCO JOSÉ CRUZ DOS SANTOS
INTERES.	:	FRANCISCO LEITE DE BRITO
INTERES.	:	FRANCISCO MACENA
INTERES.	:	FRANCISCO MACIEL LIMA ALVES
INTERES.	:	FRANCISCO PAULINO DE MELO
INTERES.	:	GAUDENCIA FERREIRA DA FONSECA
INTERES.	:	GECILDA MARIA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	GEIZA DA SILVA PEREIRA
INTERES.	:	GENEDITE RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	:	GENESIO LOPES
INTERES.	:	GENESSI MARIA A DE MORAES PASCUTI
INTERES.	:	GENI CARDOSO RIBEIRO
INTERES.	:	GENIR MAILI FONTANA
INTERES.	:	GENIVAL PEREIRA TAVARES
INTERES.	:	GENOVEVA BRASILINA SOARES
INTERES.	:	EXPEDITO FERREIRA SANTANA JUNIOR
INTERES.	:	FABIANO FACUNDO SERAFIM
INTERES.	:	FATIMA ALVES TAVARES DE SOUZA
INTERES.	:	FATIMA APARECIDA NOTARO
INTERES.	:	FATIMA DA SILVA FERREIRA
INTERES.	:	FATIMA TEREZINHA ROSALINO
INTERES.	:	FAUSTO DE LAZARI
INTERES.	:	FERNANDA HOSANA BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO

1, Intime-se o exequente para que regularize a divergência indicada pela certidão de fls. 315-318, relativamente aos substituídos apontados.

2. Em razão do julgamento dos embargos à execução e da

produção de planilha que observou os critérios estabelecidos, **expeçam-se as requisições de pagamento**, acrescidos dos consectários legais, relativamente aos substituídos que se encontrarem em situação regular, com destaque dos honorários advocatícios.

Entretanto, especificamente quanto à correção monetária, diante da decisão proferida pelo STF, no bojo do RE n. 870.947/SE, da lavra do Ministro Luiz Fux, publicada no DJe de 26/9/2018, que conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos Estados, a fim de sobrestar a aplicação do entendimento firmado no referido aresto, há que se observar o referido *decisum* especificamente quanto a esse aspecto.

É importante pontuar que o sobrestamento, por se relacionar **apenas ao índice de correção, não interfere no imediato cumprimento da execução.** Assim, deverão ficar bloqueados apenas os valores referentes à diferença entre os índices de correção monetária adotados antes do julgamento do **RE n. 870.947/SE** e aquele firmado em repetitivo por esta Corte.

Os referidos valores deverão permanecer em conta vinculada até que se julgue, em definitivo, o tema pelo STF. Após o julgamento, **se for o caso**, o exequente poderá levantá-los.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**